



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.003141/93-01

Sessão nº: 29 de abril de 1994

ACORDÃO nº 203-01.423

Recurso nº: 95.234

Recorrente: METALURGICA GAUCHA LTDA.

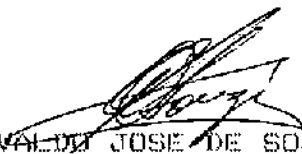
Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

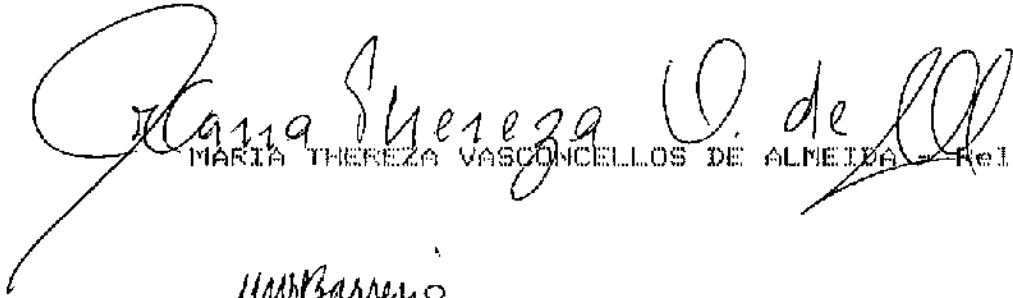
DCTF - DENUNCIA ESPONTANEA - O procedimento do contribuinte, antecipando-se à iniciativa fiscal, torna-o apto ao gozo do preceituado no art. 138 do CTN. Recurso provido.

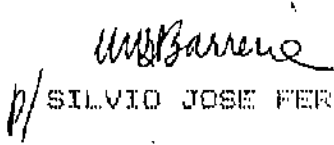
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALURGICA GAUCHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


p/ SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

FCLEB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 11080.003141/93-01
Recurso nº 95.234
Acórdão nº 203-01.423
Recorrente: METALURGICA GAUCHA LTDA

R E L A T Ó R I O

A empresa epigrafada nos autos impugna (fls. 01/04) multa por atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos períodos especificados no expediente constante às fls. 05 do processo.

Em sua peça de defesa, argumenta que a exigência improcede, em face do recolhimento dos tributos a que se referem os documentos reclamados pela Fiscalização. Alega que, assim, atendeu plenamente à obrigação principal e que nada deve quanto a tributos na fonte, PIS e FINSOCIAL.

Aduz que após o pagamento das exigências fiscais referidas, mesmo tendo decorrido o prazo, entregou do mesmo modo as declarações. Insurge-se pois, com o fato de já tendo pago o que lhe era exigido, declarar-se devedor considerando, no caso, a declaração inócua e absurda.

Discorre ainda sobre a multa imposta que considera ilegal.

Requer o cancelamento das notificações.

A fls. 07/09, a Informação Fiscal e a Decisão 668/93, igualmente opinam no sentido de ser a impugnação improcedente, vez que a legislação prevê o cumprimento da obrigação acessória aqui discutida.

A ementa da decisão de primeira instância está assim redigida:

"IMPUGNAÇÃO DA EXIGENCIA

E devida a cobrança da multa prevista no Decreto-Lei nº 2.065/83, IsNs-SRF 129/86 e 120/89, Leis nºs 7.730/89 (art. 27) e 7.799/89 (art. 66) caso a apresentação da DCTF se faça a destempo.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Convenientemente informada do não-acolhimento da peça impugnatória, a empresa recorreu da decisão monocrática trazendo aos autos a petição de fls. 12/16, onde discorre sobre a injustiça da cobrança fiscal e se considera acobertada pelo benefício da "denúncia espontânea", preceituada no art. 138 do CTN. Cita jurisprudência deste Colegiado Administrativo que, em caso idêntico, se pronunciou de maneira favorável.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.003141/93-01
Acórdão nº: 203-01.423

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

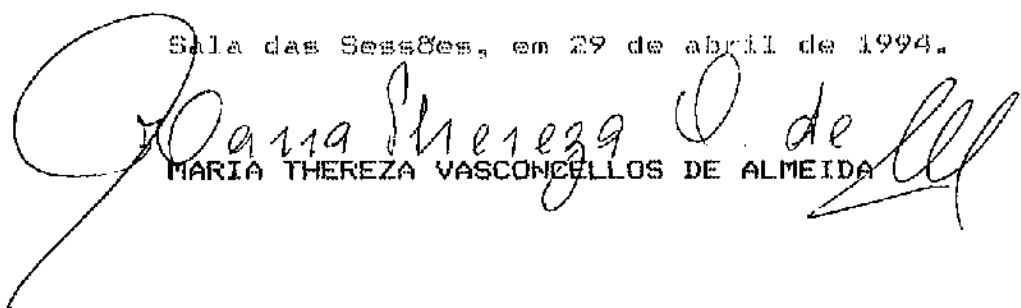
Trata a matéria aqui discutida de assunto já levado inúmeras vezes à apreciação desse Colegiado.

Com efeito, é entendimento assente perante esse Tribunal Administrativo que a apresentação das DCTFs, embora feita a destempo, se encontra respaldada e goza do benefício da denúncia espontânea, estampado no art. 138 do CTN. Releva-se a penalidade, caso o procedimento da contribuinte haja se antecipado à ação fiscal.

Aqui, nota-se, foi precisamente o que ocorreu. Inclusive a empresa era recorrente, pagou os tributos exigidos, antes da apresentação das declarações, conforme menciona na impugnação, o que a decisão recorrida não contesta.

Assim, tomando por base deliberações anteriores tomadas nesta Câmara, permito-me divergir da opinião do digno julgador monocrático. Conheço do Recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA